



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.987 - DF (2017/0183953-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ROCHA E MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - PR000598
AGRAVADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
ADVOGADA : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO E OUTRO(S) - DF035271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. art. 85 DO § 11 do CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. ADEQUAÇÃO.

1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade quando a parte recorrente não indica o dispositivo legal tido por violado ou que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de março de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.987 - DF (2017/0183953-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ROCHA E MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - PR000598
AGRAVADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
ADVOGADA : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO E OUTRO(S) - DF035271

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ANTONIO ROCHA E MENDES em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 614).

Em suas razões, o agravante alega que "a controvérsia deduzida e trazida a este colendo Tribunal é de perfeita compreensão e oportunamente indicada por ocasião da irresignação recursal", assim "o caso vertente não comporta a incidência da Súmula 284/STF" (e-STJ fl. 620).

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi corretamente demonstrado.

Por derradeiro, assevera que "a r. decisão agravada labora em equívoco ao impor ao ora agravante, com base no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, a majoração dos honorários recursais", entretanto, "para que se imponha ao ora agravante a majoração dos honorários de advogado em favor da parte contrária, portanto, é preciso que o seu recurso seja considerado infundado ou meramente protelatório, o que não ocorreu na espécie", ademais "o aumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% para 15% dos honorários importa num percentual de 50% a mais sobre a sucumbência originária, afigurando-se demasiado elevada a majoração dos honorários impostos pela r. decisão agravada, na medida em que não se justifica tal elevação tão-só pela apresentação da parte contrária de contrarrazões ao recurso do ora agravante" (e-STJ fl. 621).

Impugnação ao agravo `as e-STJ fls. 626/633.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.987 - DF (2017/0183953-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal merece parcial acolhida, tão-somente, para a adequação dos honorários recursais.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, correto o entendimento da decisão agravada ao fazer incidir, à espécie, o impeditivo sumular n. 284/STF.

De fato, a petição do recurso especial, fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, deixou de indicar o dispositivo de legislação federal que considerou interpretado de forma divergente por outro Tribunal.

Com efeito, tenho que a presente irresignação encontra óbice na Súmula 284/STF, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que "é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c." (**AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009**).

Há de se ressaltar, ainda, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (**REsp 1374473/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 05/02/2014**).

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Por derradeiro, analiso a inconformidade da parte agravante acerca da majoração dos honorários advocatícios.

Diz o agravante que "a r. decisão agravada labora em equívoco ao impor ao ora agravante, com base no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, a majoração dos honorários recursais", entretanto, "para que se imponha ao ora agravante a majoração dos honorários de advogado em favor da parte contrária, portanto, é preciso que o seu recurso seja considerado infundado ou meramente protelatório, o que não ocorreu na espécie", outrossim "o aumento de 10% para 15% dos honorários importa num percentual de 50% a mais sobre a sucumbência originária, afigurando-se demasiado elevada a majoração dos honorários impostos pela r. decisão agravada, na medida em que não se justifica tal elevação tão-só pela apresentação da parte contrária de contrarrazões ao recurso do ora agravante" (e-STJ fl. 621).

Isso posto, tenho que, segundo dispõe o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Destarte, diante das circunstâncias recursais, os honorários de sucumbência devem ser majorados de 10% para 12,5% sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, o que melhor reflete a atuação recursal do agravado que consistiu na apresentação de contrarrazões ao recurso especial e impugnação ao agravo em recurso especial

Destarte, acolho parcialmente o agravo, tão-somente, para reformar a decisão agravada na parte em que fixou os honorários advocatícios recursais, passando a majoração a ser de 10% (e-STJ fl. 521) para 12,5% do valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0183953-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.142.987 /
DF

Números Origem: 01070557920168070001 20140110203316 201601024386544 20160111070550
20160111070550AGS 201701000269357 201701008859381 201701013772777

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ROCHA E MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - PR000598
AGRAVADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
ADVOGADA : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO E OUTRO(S) - DF035271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ROCHA E MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - PR000598
AGRAVADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
ADVOGADA : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO E OUTRO(S) - DF035271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.